

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Moris Arditti, representado por advogado, contra os termos do Acórdão 3.300/2016 – 2ª Câmara, mediante o qual suas contas foram julgadas irregulares, com a imputação de débito no valor de R\$ 1.406.928,90, e cominação de multa de R\$ 200.000,00.

2. Preliminarmente, esclareço que os presentes Embargos de Declaração podem ser conhecidos, porquanto opostos de forma tempestiva e em consonância com os preceitos normativos cabíveis à espécie, insculpidos no art. 287 do Regimento Interno do TCU.

3. Rememoro que o embargante foi condenado em débito em função do não cumprimento do Convênio 01.06.1132.00, celebrado entre o Genius Instituto de Tecnologia e a Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, cujo objetivo consistia em:

“Desenvolver toda a infraestrutura de **hardware** e **software**, o **software** embarcado e o projeto mecânico, bem como definir o processo industrial e comercial associado, de um sistema de aquisição de dados e atuação de comandos que utilize a técnica de barramentos digitais em rede para monitoramento e controle de sistemas de missão crítica com segurança e confiabilidade, mesmo em ambiente hostil. Os requisitos do projeto derivam principalmente do setor aeronáutico, contudo, eles poderão ser flexibilizados para atender aplicações em outras áreas tecnológicas, industriais ou científicas, principalmente aquelas que demandam uma combinação de sensores e atuadores distribuídos por uma área extensa ou de acesso restrito. O sistema será projetado visando sua comercialização.”

4. Para a consecução do avençado, foram previstos R\$ 1.700.000,00 a serem repassados pelo conveniente da seguinte forma: i) R\$ 900.000,00 sob a forma de recursos financeiros; e ii) R\$ 800.000,00 sob a forma de recursos não financeiros (bens materiais e/ou serviços – homem/hora e hora/máquina). Também foi previsto o aporte de R\$ 104.000,00, a título de contrapartida, em recursos não financeiros por parte do Genius Instituto de Tecnologia.

5. A verba federal alocada à avença foi transferida ao Genius Instituto de Tecnologia em três parcelas, totalizando R\$ 1.407.928,90.

6. A instauração da Tomada de Contas Especial decorreu de irregularidades apontadas pela Finep quando da análise da prestação de contas apresentada pelo Genius Instituto de Tecnologia.

7. O embargante fora incluído no polo passivo deste processo por meio da instrução da Secex/AM, a qual ponderou, em síntese, que cabia a ele, na condição de então Presidente da Diretoria Estatutária, a gestão operacional da entidade.

8. Em sede de alegações de defesa, o Sr. Moris Arditti aduziu, em síntese, que: i) as contas especiais eram iliquidáveis, em função da ocorrência de caso fortuito ou de força maior; ii) havia incidência da prescrição administrativa prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, o que impediria a continuidade desta Tomada de Contas Especial; iii) inexistia dolo ou culpa de sua parte na ocorrência do dano em foco; iv) era incorreta a imputação do débito em sua totalidade, eis que o Convênio fora executado parcialmente; e v) não havia hipótese legal que amparasse a sua inclusão solidária no débito apurado.

9. Todos os pontos acima foram refutados no Voto condutor do Acórdão guerreado, tendo a egrégia Segunda Câmara desta Corte acolhido as argumentações que levei a efeito naquela oportunidade.

10. Feito este breve histórico, verifico que, como tenho sustentado, os Embargos de Declaração são, em regra, recurso integrativo, que objetivam extirpar da decisão embargada o vício da omissão, entendida como “(...) aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.” (STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/9/2002).

11. Elpídio Donizetti, in Curso Didático de Direito Processual Civil, Del Rey, 6ª Ed., Belo Horizonte, 2005, pág. 319, assevera que os “Embargos de Declaração podem ser conceituados como o

recurso que visa ao esclarecimento ou à integração de uma sentença ou Acórdão.”, destacando, ainda, que “Três são as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração: obscuridade, contradição ou omissão.” (pág. 320).

12. No presente caso, o recorrente argui a existência de omissão e contradição no Acórdão fustigado. Aduz, inicialmente duas contradições entre: i) a utilização do instituto jurídico veiculado no item 10 do voto, com aquele reclamado pelo embargante; e ii) os fatos narrados no item 19 do voto com a real argumentação jurídica apresentada em seus esclarecimentos.

13. Colhe-se da peça recursal ora em discussão que o primeiro argumento é construído em função de suposto equívoco consubstanciado no fato de que, em que pese o embargante tenha se referido à decadência administrativa, este Relator teria se manifestado sobre a prescrição administrativa.

14. Conforme constou expressamente no Relatório do Acórdão 3.300/2016 – 2ª Câmara, esta Corte possui entendimento de que a decadência administrativa, prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999 não se aplica ao processo de controle externo. Transcrevo, por oportuno, o trecho em que a Secex/AM se manifestou sobre o tema:

“18.2.1. Quanto à alegação de decadência administrativa a que se refere o art. 54 da Lei 9.784/1999, o TCU já firmou convicção acerca da sua inaplicabilidade aos processos de controle externo. Por meio da Decisão n. 1.020/2000 – Plenário, o Tribunal assentou entendimento de que a lei reguladora do processo administrativo não tem aplicação obrigatória sobre os processos da competência deste Tribunal de Contas. A não incidência da decadência prevista na Lei n. 9.784/1999 aos atos de controle externo a cargo do TCU repousa no entendimento de que a natureza desses atos não é tipicamente administrativa, mas especial, porquanto inerente à jurisdição constitucional de controle externo. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, afirmou a inaplicabilidade da decadência do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 em processo de controle externo ao julgar o Mandado de Segurança n. 24.958 (MS 24.859/DF; Relator: Min. Carlos Velloso; Publicação: DJ 27/08/04), impetrado contra deliberação do TCU que considerou ilegal o ato concessão de pensão civil da impetrante, determinando ao órgão de origem a suspensão do pagamento do benefício.”

15. Vê-se, portanto, que a questão arguida pelo embargante foi devidamente examinada, sendo certo que este Relator, ao não contradizer os termos da análise levada a efeito pela unidade instrutiva, incorporou-a, de forma tácita às suas razões de decidir.

16. Em suma, inexistente a contradição aventada, porquanto o que foi asseverado no **decisum** guerreado foi a impossibilidade de aplicação do instituto da decadência, que havia sido questionada nas alegações de defesa do Sr. Moris Arditti.

17. No que tange ao segundo tópico, relativo à suposta contradição entre o que veiculado no item 19 e o que argumentado pelo responsável em sede de alegações de defesa, o embargante aponta que não mencionou o Estatuto Social da entidade para concluir pela impossibilidade de sua responsabilização, mas que teria ponderado que somente poderia ter sido alcançado se tivesse declarada a desconsideração da personalidade jurídica, o que não teria ocorrido.

18. Para melhor clareza do tema, transcrevo excerto do Voto condutor do Acórdão 3.300/2016 – 2ª Câmara:

“19. Quanto ao terceiro argumento, o Sr. Moris Arditti aduz que não pode ser responsabilizado por compromissos assumidos pela entidade, não havendo previsão no Estatuto Social do Instituto Genius, de responsabilização de seus administradores.

20. Como refutado pela Secex/AM, previsões normativas decorrentes de Regimentos, Estatutos Sociais ou outras normas internas, não afastam o dever legal de prestar contas imposto àqueles que são incumbidos da aplicação de verba federal recebida por meio de convênio (inteligência do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal de 1988).

21. Assim, em que pese o Sr. Moris Arditti, ter afirmado que agira em conformidade com os poderes da administração que lhe foram outorgados, não foi capaz de trazer aos autos elementos idôneos, que comprovassem a assertiva, mantendo sua defesa no campo argumentativo.”
19. Como se colhe da defesa ofertada pelo Sr. Moris Arditti, constante da peça 23 (p. 24), ele arguiu, de forma expressa, a impossibilidade de sua responsabilização solidária em função do Estatuto da entidade:
- “62. Nesse sentido, frise-se que:
- (i) não há previsão legal determinando a solidariedade entre as partes;
  - ii) não há no termo de Convênio FINEP nº 01.06.1132.00 qualquer menção a responsabilização solidária dos administradores; e
  - (iii) é vedado pelo Estatuto Social do Genius Instituto de Tecnologia a responsabilização solidária de seus administradores.
63. Desta forma, é importante destacar que o Estatuto Social do GENIUS, em seu art. 36 (Fl. 89, Peça 1), afasta a possibilidade de responsabilização de seus administradores. Veja-se:
- Art. 36 - Os administradores da entidade não respondem, quer isolada, quer solidária, quer subsidiariamente por danos ao patrimônio desta, nem pelas obrigações da entidade, salvo nos casos de culpa ou dolo, excesso de mandato, violação da lei ou do presente estatuto.” (grifo acrescido)
20. Vê-se, portanto, que inexiste a contradição aventada pelo embargante, porquanto, a leitura do multicitado parágrafo 19 e os dois seguintes do Voto acima transcrito, indica, de forma indubitável que o que ali fora delineado cuidou, na essência e na forma, do que ele havia aduzido em sede de apreciação pretérita destes autos.
21. Com tais esclarecimentos, resta afastada a argumentação de que o Acórdão 3.300/2016 – 2ª Câmara possuiria contradição passível de saneamento na presente via recursal.
22. Noutro giro, o Sr. Moris Arditti assevera que há omissão no Acórdão guerreado consubstanciada na falta de observância, por parte deste Relator, do quanto decidido na Repercussão Geral 666 do Supremo Tribunal Federal – STF.
23. Prossegue afirmando que, de acordo com o art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, é omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos, o que, segundo aponta, foi o que ocorre nestes autos.
24. **Mister** pontuar, de início, que os processos que tramitam neste Tribunal seguem regramento próprio, isto é, a Lei 8.443/1992 e o seu Regimento Interno – RI/TCU, aprovado pela Resolução TCU 246/2011. Há, inclusive, dispositivo expresso no Regimento deste Tribunal prevendo a aplicação subsidiária das normas processuais em vigor, e desde que compatíveis com aquele normativo legal.
25. Nesse sentido, inexiste omissão supostamente fundada no argumento descrito pelo embargante, eis que as normas que regem os processos de Tomada de Contas Especial estão amplamente descritas na Lei 8.443/1992, no RI/TCU e, ainda, em outros atos regulamentares, tais como a Instrução Normativa 71/2012.
26. De igual modo, também não há omissão sobre a manifestação do STF na já mencionada Repercussão Geral 666. Por meio daquela deliberação, a Corte Suprema fixou entendimento de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.
27. Assim, de acordo com o embargante, aplicada a tese acima ao caso em foco, o débito teria prescrito, sendo inexigível, não cabendo a este Tribunal, portanto, perquirir o dano que lhe fora imputado.
28. Sobre este argumento, insta esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal diz respeito, como consta de modo expresso na decisão acima citada, a ilícitos de natureza civil, sendo certo que a jurisdição desta Corte, de cunho jurídico-administrativo, não se assemelha àquela.
29. Cumpre afirmar que este Tribunal continua a adotar o entendimento veiculado pelo Supremo Tribunal Federal por meio do Mandado de Segurança 26.210, que cuidou de situação

específica que envolvia processo da Corte de Contas, no sentido de que são imprescritíveis as ações que visam ao ressarcimento de dano ao erário.

30. Para espancar qualquer dúvida sobre o assunto, o TCU editou o verbete 282 de sua Súmula de Jurisprudência, o qual consolida a tese esposada pelo STF: “As ações de ressarcimento movidas pelo estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.”

31. Com essas considerações, e tendo em vista a ausência de omissão ou contradição no Acórdão fustigado, entendo que os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Moris Arditti merecem ser conhecidos, para que, no mérito, seja-lhe negado provimento.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 17 de maio de 2016.

**MARCOS BEMQUERER COSTA**

Relator